



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PARECER AO PROJETO DE LEI N° 32/2023

I - RELATÓRIO:

De iniciativa do Executivo Municipal, vem a exame destas Comissões o projeto de lei e emenda modificativa de comissão que em epígrafe “*Autoriza abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 538.200,00 (quinhentos e trinta e oito mil e duzentos reais), para reforço de dotação consignada no Orçamento vigente.*”

No caso concreto, as justificativas do Executivo para a apresentação do Projeto de Lei em análise foram encaminhadas a esta Casa através do Ofício nº 040/2023 – GPE. Em síntese, o objetivo traçado pelo Chefe do Executivo, para o caso, seria “*reforçar dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Educação, visando complementar os recursos que serão repassados às Caixas Escolares, a título de contribuições e auxílios.*”

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Nos termos da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, são condições básicas para abrir créditos especiais ou suplementares, a autorização por lei e a existência de recursos disponíveis, conforme disposto nos artigos 42 e 43, a saber:

“Art. 42 – Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

*Art. 43 – A abertura dos **créditos suplementares** e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.*

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; ”

A Lei Orgânica do Município assim dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar:

“Art. 165 – São vedados:

(...)

*V – a abertura de **crédito suplementar** ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.” (grifos nossos)*

A proposição em análise está em consonância com os dispositivos da Lei Orgânica, da Lei Orçamentária do Município de Ipatinga, da Lei 4.320/64 e da Constituição Federal.

Por conseguinte, estas Comissões deliberaram que a matéria, ora em exame, não apresenta nenhum óbice do ponto de vista da legalidade e do interesse público.

The image shows three handwritten signatures in blue ink. From left to right: 1) A signature that appears to be 'Dr. Oliveira'. 2) A signature that appears to be 'Dr. Wauquell'. 3) A signature that appears to be 'Dr. Júlio César'.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, estas Comissões manifestam-se favoráveis à aprovação da matéria do ponto de vista de sua legalidade e constitucionalidade, remetendo ao Plenário o julgamento no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, em 07 de março de 2023.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nivaldo Antônio da Silva
Presidente

Ney Robson Ribeiro
Vice-Presidente

Wellington Gomes Ramos
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Avelino Ribeiro da Cruz
Presidente

Antônio Alves de Oliveira
Vice-Presidente

Silvana Givisiez
Relator